

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 90091/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/RJ

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.984.666/0001-27, com sede na Rua da Penha, nº 816, Centro, Sorocaba/SP, cep 18010-003, por seu representante legalmente constituído, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a ata de credenciamento e a pontuação atribuída à empresa PYRALIS, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento recursal é protocolado dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estipulado no item 5.2 do Edital.

Os argumentos apresentados possuem extrema relevância para o interesse público, visto que apontam um erro evidente na avaliação da documentação da licitante PYRALIS, induzido pela documentação apresentada no certame.

2 – DO CERNE DA DISCUSSÃO

A empresa PYRALIS Iluminação e Tecnologia Ltda. alcançou a primeira posição na classificação, totalizando 1.084 pontos, porém, tal pontuação merece revisão, visto que os documentos apresentados nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 foram integralmente fundamentados em atestados de capacidade técnica e certificados de propriedade de empresa diversa.

O ponto crucial reside no fato de que os atestados e certificados utilizados para a pontuação dos

referidos itens foram emitidos em nome da empresa DEODE, e não em nome da LICITANTE, conforme exigência legal e expressa no instrumento convocatório.

Embora a DEODE figure no quadro societário da PYRALIS, é imperativo reconhecer que ambas as empresas possuem personalidades jurídicas distintas e, conseqüentemente, obrigações e acervos próprios.

Conforme a definição doutrinária, o licitante é o agente que se habilita e participa ativamente do procedimento licitatório com o objetivo de formalizar um contrato com a Administração Pública, portanto, resta claro que no caso em tela, a licitante é a PYRALIS, e não a DEODE.

A capacidade técnico-operacional, é, por princípio, intransferível para fins de habilitação em licitações, exceto em situações estritas de sucessão empresarial legítima (fusão, incorporação ou cisão) ou consórcio formalmente constituído, o que não se aplica à situação em análise.

A previsão de aproveitamento de acervo entre particulares, ainda que existente em contrato social, não possui validade legal para sobrepor as regras do Edital e a Lei Geral de Licitações.

Dessa forma, a licitante apresentou apenas uma comprovação, qual seja: item 05, totalizando 02 pontos.

Sendo assim, cabe à comissão de contratação rever a pontuação inicialmente atribuída à PYRALIS para anular a pontuação aplicada aos itens baseados em atestados e certificados de terceiros, com a conseqüente correção para 02 pontos, refletindo a comprovação passível de aceitação apresentada pela licitante.

3 – DO FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL: A INTRANSFERIBILIDADE DO ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL

3.1 Distinção Legal e Editalícia

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a documentação de qualificação técnica, distinguindo a qualificação técnico-profissional, da qualificação técnico-operacional.

A experiência requerida nos Itens 01, 02, 03, 04 e 06 exigidas no quadro do item 10.1 do edital, possui natureza nitidamente técnico-operacional, ou seja, exige a comprovação da aptidão e da experiência da pessoa jurídica licitante na execução de projetos.

Nesse íterim, não há comprovação apresentada pela PYRALIS, já que todas as comprovações estão em nome da empresa DEODE.

3.2 O Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial sobre a Comercialização de Experiência Técnica

A comercialização, cessão ou empréstimo de atestados de capacidade técnico-operacional entre empresas que não se enquadram em sucessão empresarial legítima é veementemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência pátria, em especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

A doutrina é uníssona ao afirmar que a capacidade técnico-operacional é um atributo intrínseco à empresa, resultado de sua estrutura, organização e histórico de execução. Não se

trata de um bem que possa ser negociado ou transferido por simples acordo de vontades ou por mera comunhão societária. O objetivo da qualificação técnica é assegurar que a contratada possua a real aptidão para executar o objeto, o que seria frustrado pela aceitação de experiência de terceiros.

A jurisprudência do TCU consolidou o entendimento de que a regra é a intransferibilidade do acervo técnico-operacional, admitindo-se a exceção apenas em casos de sucessão empresarial idônea (fusão, incorporação ou cisão), desde que comprovada a efetiva transferência da estrutura (patrimônio, contratos, equipe) que suportava a experiência.

No caso em análise, não houve qualquer processo de incorporação, fusão ou cisão entre a DEODE e a PYRALIS. Ambas as empresas mantêm seus CNPJs ativos e personalidades jurídicas distintas. A mera relação societária ou a autorização para "uso do acervo" não se enquadra na exceção de sucessão empresarial idônea e, portanto, não é suficiente para validar a experiência técnica da PYRALIS.

A aceitação dos atestados da DEODE para pontuar a PYRALIS configura uma violação direta à legislação de licitações e à jurisprudência do TCU, pois permite que uma empresa comprove uma aptidão que não lhe é própria, desvirtuando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da garantia de execução contratual.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se à Ilustríssima Comissão de Contratação:

1. O conhecimento do presente recurso.

2. No mérito, o provimento do recurso para:

a) Desconsiderar os atestados apresentados em nome da empresa DEODE para a pontuação da PYRALIS nos itens 01, 02, 03, 04 e 06 do edital.

b) Proceder ao recálculo dos pontos da PYRALIS e à reclassificação dos credenciados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 17 de novembro de 2025.

FELIPE

COELHO:31135788847

Assinado de forma digital por
FELIPE COELHO:31135788847
Dados: 2025.11.17 17:27:29
-03'00'

VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA